

A. I. Nº - 269610.0016/05-0  
AUTUADO - EDMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ  
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS IRECÊ  
INTERNET - 18. 10. 2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0368-04/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Contribuinte encontrava-se com Inscrição Estadual “cancelada” no período reclamado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/06/2005, exige multa no valor total de R\$ 3.220,00, em razão da falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de novembro e dezembro de 2004; janeiro, fevereiro março, abril e maio de 2005.

O autuado ingressa com defesa, às fls. 30 a 31, argumentando que há quatro anos sempre apresentou as DMA's sem movimento e que os meses autuados não foram entregues pelo motivo de ter a sua inscrição cancelada.

Ao finalizar, requer seja desconsiderado o referido Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 34 e 35, informando que se o sistema informatizado da SEFAZ bloqueou, para o autuado, a transmissão das DMA's a partir de 11/2005, teria ocorrido o “fato do princípio”. A administração não poderia compelir o contribuinte a desincumbir-se de uma obrigação acessória, se ela mesma obstruiu o seu cumprimento.

Finaliza opinando que seja feita diligência no PAF, junto à área de informática, para apurar se o sistema informatizado bloqueia a transmissão das DMA's se o contribuinte tiver a inscrição cancelada. Em caso positivo, sugere que o auto deva ser julgado improcedente.

#### VOTO

Verifica-se no presente Auto de Infração que está sendo exigida a multa de R\$ 3.220,00 em razão de o contribuinte não ter apresentado as DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de novembro e dezembro de 2004; janeiro, fevereiro março, abril e maio de 2005.

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência à área de informática, formulado pelo autuante, uma vez que já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Ao verificar no Sistema de Informações do Contribuinte, da Secretaria da Fazenda, constatei que o contribuinte encontrava-se com a inscrição estadual “cancelada” no período supracitado. Em razão disso, entendo que estaria excluído do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, portanto, desobrigado do cumprimento da obrigação acessória de apresentação da DMA mensal.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.  
**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269610.0016/05-0, lavrado contra **EDMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA